DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4551 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 04 de novembro de 2026 – 62 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 61
ATOS DO PRESIDENTE 61

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 413/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4336/2023
PROTOCOLO: 2238865
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA
JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, dando quitação ao responsável, considerando que as falhas identificadas não comprometeram o seu conjunto, com a expedição de recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1° de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas** – Três Lagoas Previdência, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Dirceu Garcia de Oliveira Junior,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Dirceu Garcia de Oliveira Junior, CPF: 959.762.131-20, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de documentos, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e a classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; e **c.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 1° de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 03 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4776/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4098/2026
PROTOCOLO: 2878859

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES. ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS SANADA. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 007/2026, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares (material hospitalar), em atendimento à solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia-MS, com valor estimado de R$ 1.004.015,30 (um milhão quatro mil e quinze reais e trinta centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE – 6605/2026 (peça 17), a unidade técnica constatou que a ilegibilidade dos documentos inicialmente identificada foi sanada após comunicação ao jurisdicionado, que apresentou cópias legíveis e regularizou a documentação no Portal da Transparência. Na reanálise, verificou a adequação dos documentos da fase preparatória, a fundamentação dos quantitativos no consumo histórico e a compatibilidade dos preços estimados com os valores de mercado, concluindo pela ausência de inconsistências capazes de obstar a continuidade do certame, sem prejuízo de eventual controle posterior.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo, considerando sanada a impropriedade inicialmente apontada e não identificadas irregularidades capazes de comprometer o procedimento licitatório, sem prejuízo de eventual controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 5700/2026 (peça 21).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** da interessada acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4778/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2025
PROTOCOLO: 2806292
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPEN/MS. PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PREPARO, FORNECIMENTO, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. CONTINUIDADE DO CERTAME. EXAME EM AUTOS DE CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.**

Tratam os autos de Controle Prévio ao Pregão Eletrônico n. 003/2024 – Processo n. 31/011.227/2024, licitação instaurada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul - AGEPEN, por meio da Superintendência Operacional de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de preparo, fornecimento, transporte e distribuição de alimentação pronta. O valor total estimado da contratação é de R$ 94.837.223,24 (noventa e quatro milhões oitocentos e trinta e sete mil duzentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

O curso processual registra que esta relatoria, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.ICN-42/2026, havia determinado a suspensão cautelar do certame para a realização de ajustes no edital, em especial a inclusão de programa de integridade e a exclusão do subitem 5.1.5, que previa tratamento tributário diferenciado de ICMS às empresas sediadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Em reexame da versão republicada do instrumento convocatório (Análise ANA-DFCONTRATAÇÕES-5068/2026), a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas atestou o saneamento relativo ao programa de integridade, apontando, todavia, a permanência indevida do subitem 5.1.5.

Instada a se manifestar por determinação deste Relator (Despacho DSP-G.ICN-18350/2026), a AGEPEN/MS esclareceu que a manutenção do dispositivo decorreu de lapso material involuntário na consolidação dos arquivos da minuta padronizada, sem qualquer intenção de descumprir as deliberações desta Corte. Demonstrou, ademais, que a disputa transcorreu com ampla competitividade em seus 20 lotes, contando com fornecedores de diversos Estados da Federação e gerando uma economia global de R$ 9.678.261,04 aos cofres públicos, oportunidade em que invocou os arts. 20 a 22 da LINDB e a extrema essencialidade da alimentação fornecida à população privada de liberdade.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise prévia ANA - DFCONTRATAÇÕES - 7073/2026 (peça 117), sublinhou que a falha formal permanece no texto convocatório, ressaltando, contudo, que a matéria demanda ponderação com as consequências práticas de eventual anulação, haja vista a sensibilidade da rotina penitenciária.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5804/2026 (peça 120), reconheceu a inadequação do subitem à luz da isonomia, mas manifestou-se pelo prosseguimento da licitação e arquivamento do feito preventivo, ressaltando que anular a contratação em razão de falha formal traria grave desproporção diante do atendimento à massa carcerária e dos descontos obtidos, cabendo a expedição de recomendações e a fiscalização exaustiva em controle posterior.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame.

Na hipótese vertente, a controvérsia repousa exclusivamente na subsistência do subitem 5.1.5 no edital republicado, o qual facultava a apresentação de propostas sem ICMS a empresas locais, dispositivo este colidente com o art. 9º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Todavia, o exercício do controle externo não pode operar de forma descolada da realidade e dos impactos materiais de suas decisões. Conforme preceituam os artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as decisões judiciais e administrativas devem sopesar as consequências práticas e as reais dificuldades do gestor.

O objeto sob exame cuida do fornecimento contínuo e diário de alimentação a reeducandos do sistema prisional sul-mato-grossense. Uma intervenção drástica tendente à anulação do certame geraria risco imediato de desabastecimento em estabelecimentos prisionais ou conduziria a contratações emergenciais precárias, violando o princípio da proporcionalidade.

Ademais, os elementos carreados ao feito comprovam que a falha textual não comprometeu a higidez econômica da disputa: houve participação ativa de empresas de outras praças federativas em todos os lotes e o resultado final representou um desconto superior a R$ 9,6 milhões em relação ao orçamento estimativo, demonstrando que o interesse público restou substancialmente preservado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Nesse diapasão, alinho-me ao posicionamento ministerial no sentido de que a prudência recomenda autorizar a continuidade do certame, expedindo-se recomendação corretiva ao órgão para neutralizar quaisquer reflexos da cláusula na fase de julgamento das propostas, postergando o escrutínio das contratações para a via própria do controle posterior.

Ressalte-se que a extinção deste expediente preventivo não confere atestado de regularidade apriorística aos atos subsequentes, permanecendo a contratação sujeita à fiscalização exaustiva desta Corte quando do envio da documentação contratual, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I. **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro nos arts. 4º, I, f, 1; e 152, caput, c/c o art. 186, todos do RITCE/MS, sem prejuízo do regular acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes da licitação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do mesmo diploma regimental; e

II. Pela recomendação ao Diretor-Presidente do órgão jurisdicionado para que:

• Oriente a comissão de licitação a afastar integralmente os efeitos do subitem 5.1.5 no julgamento das propostas, garantindo absoluta isonomia quanto ao tratamento tributário (ICMS);

• Observe com rigor a conformidade dos editais futuros às normas da Lei n. 14.133/2021; e

• Dê ampla publicidade (por meio de notas oficiais ou publicação no portal do órgão) aos esclarecimentos sobre a exclusão de tal regra de preferência, assegurando a transparência perante os licitantes.

III. **COMUNICAÇÃO** do teor desta decisão às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as anotações cabíveis, publicação no DOETCE/MS e arquivamento dos autos, nos termos do art. 70, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4748/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3851/2026
PROTOCOLO: 2877345
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 06/2026, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, que tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica, ações judiciais e hospitalar, em atendimento à solicitação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia-MS, com valor estimado de R$ 1.767.359,42 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Por meio da Análise ANA - DFSAÚDE – 6960/2026 (peça 22), a unidade técnica destacou a ausência de inconsistências capazes de obstarem a continuidade do processo licitatório, ressaltando que isto não impossibilita a análise de controle posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão acompanhou o corpo técnico e manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo, sem prejuízo de eventual controle posterior, nos moldes do art. 152, última parte, do Regimento Interno c/c art. 17, §1º e §2º, da Resolução nº 88/2018, conforme Parecer PAR - 4ª PRC – 5707/2026 (peça 25).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, e 186, V, "b", todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 878/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3855/2026
PROTOCOLO: 2877349
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Verifica-se que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 269/271.

À vista disso, considerando que o jurisdicionado apresentou o requerimento tempestivamente e de forma fundamentada, **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, para a apresentação dos elementos que entender cabíveis, nos termos do art. 202, inciso V e § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4080/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3715/2023
PROTOCOLO: 2237335
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS TERMOS MANTIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Alexandre Magno Benites de Lacerda e Romão Avila Milhan Junior em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1570/2026, que versa sobre a concessão de aposentadoria à servidora Helena Aparecida dos Reis Gonzaga, do quadro permanente de pessoal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Na decisão embargada, foi determinado o registro do ato de aposentadoria e, em razão da intempestividade verificada na remessa da documentação ao Tribunal, aplicada ao gestor à época multa correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, além de recomendação ao atual responsável quanto à observância dos prazos para o encaminhamento dos documentos obrigatórios.

Em suas razões, os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à apreciação integral das justificativas e providências administrativas apresentadas no curso da instrução, bem como das considerações constantes do Parecer PAR-1ªPRC-7141/2025, no qual o Ministério Público de Contas havia se manifestado pelo registro do ato, considerando as medidas adotadas pelo órgão para regularização do fluxo de remessa das peças obrigatórias.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir os vícios apontados e promover a correspondente adequação da decisão embargada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-1ªPRC-3644/2026, opinou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

2. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 66, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS.

Assim, conhece-se dos Embargos Declaratórios e passa-se à apreciação do mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem instrumento destinado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão recorrida, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando a correção do vício identificado repercutir necessariamente no resultado do julgamento.

No caso, o embargante sustenta que a Decisão Singular DSF-G.WNB-1570/2026, embora tenha determinado o registro do ato de aposentadoria, aplicou-lhe multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade da remessa dos documentos, sem considerar integralmente as circunstâncias já examinadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR-1ªPRC-7141/2025.

Assiste-lhe razão quanto à existência do vício apontado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Com efeito, verifica-se que o pronunciamento ministerial anteriormente lançado nos autos havia considerado as justificativas apresentadas pelo responsável e as providências administrativas adotadas para regularização do fluxo de remessa dos atos de pessoal, concluindo pelo registro do ato sem a imposição de sanção pecuniária.

Tais elementos, embora integrantes da instrução processual, não foram suficientemente considerados na fundamentação da decisão embargada, circunstância que caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração.

Nesse contexto, e sem necessidade de revisitar o mérito das justificativas apresentadas, mostra-se suficiente, para o saneamento do vício, integrar ao julgamento as circunstâncias já examinadas no curso da instrução, especialmente aquelas consignadas no parecer ministerial.

A correção da omissão repercute no resultado do julgamento, na medida em que a consideração dos elementos anteriormente constantes dos autos, à luz das particularidades do caso concreto, conduz à necessidade de adequação da decisão embargada, conforme também consignado pelo Ministério Público de Contas ao examinar os presentes embargos.

Assim, os efeitos infringentes decorrem do próprio saneamento da omissão identificada, devendo o julgado ser integrado e, consequentemente, adequado, preservando-se os seus demais termos.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando os fundamentos acima expostos, **DECIDO**:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR-LHES PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, para, sanando a omissão apontada, excluir os itens II e IV da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1570/2026, referentes à multa de 60 (sessenta) UFERMS aplicada, bem como a determinação de recolhimento do respectivo valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC;

III – MANTER os demais termos da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1570/2026, inclusive quanto ao registro do ato de aposentadoria;

IV – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de setembro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4632/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9465/2022
PROTOCOLO: 2185234
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADA: EVONE BEZERRA ALVES
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: GERALDO RODRIGUES DE SALES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. REGISTRO.

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, ao beneficiário Geraldo Rodrigues de Sales, na condição de cônjuge, da servidora Genísia Oliveira de Sales, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente intimados, quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegou que acerca da intempestividade apontada nas manifestações técnicas se deu devido a nova formatação de envio de documentos e das informações sobre concessão de benefícios (pç. 25).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 30), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria 4/2022, de 13 de abril de 2022, publicada no jornal Diário Oficial de Rio Brilhante 2446, de 18 de abril de 2022 (pç. 12).

O direito que a ampara é previsto pelo art. 54, I, da Lei Municipal 1.167, de 22 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei 1.422, de 14 de julho de 2006, e alterações e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a concessão de pensão por morte encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 8/6/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 30/6/2022, ou seja, 22 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.4.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Evone Bezerra Alves.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da FTAC e do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

II - **APLICAR MULTA** de 22 UFERMS, a jurisdicionada Evone Bezerra Alves, portadora do CPF 010.701.021-64, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

IV – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4735/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3365/2024
PROTOCOLO: 2322798
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
BENEFICÁRIO: ROGERIO AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), ao servidor Rogério Augusto Marques dos Santos, ocupante do cargo de médico.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (pç. 9).

Devidamente intimados, os jurisdicionados, o atual diretor justificou que a contagem do prazo se iniciava a contar de quando o servidor retornou ao exercício do cargo público (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor Rogério Augusto Marques dos Santos apto para o serviço, tendo em vista que se encontra recuperado da condição que o levou a se aposentar (pç. 2).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de março de 2024.

Logo, o Decreto "PE" 2.889, de 2 de dezembro de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado com a publicação da Portaria "BP" 34, de 15 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.388, de 16 de fevereiro de 2024 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/221/2020.

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 8/4/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 18/4/2024, ou seja, dez dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.5.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

As razões e os documentos apresentados após intimação não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 10 UFERMS, a jurisdicionada à época Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4725/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7678/2024
PROTOCOLO: 2379933
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se da concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Vaneide Imaculada Alves, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 9).

Devidamente intimada, a jurisdicionada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 19).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 20)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor apto para o trabalho (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de junho de 2023.

O Decreto “PE” 1.830, de 9 de julho de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria “BP” Impcg 144, de 22 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 7.093, em 23 de junho de 2023 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/9237/2019.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	23/6/2023
Prazo de remessa	11/8/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	21/10/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 11 de agosto de 2023. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 21 de outubro de 2024, resultando em atraso superior a 437 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Camila Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE-MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4532/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4459/2024
PROTOCOLO: 2331962
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADA: MARIA LUCIA DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IZILDA PEREIRA DE ANDRADE
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, a servidora Izilda Pereira de Andrade, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), sugeriu a inaptidão do registro, tendo em vista que a fundamentação legal utilizada é específica para o cargo de professor. Em razão disso, apontou a necessidade de retificação e republicação do ato, além de registrar o atraso na remessa da documentação (pç. 13)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Devidamente intimados, a diretora presidente à época e o atual apresentaram defesa, informando a retificação e a republicação da portaria para sanar a inconsistência apontada. Quanto à remessa intempestiva dos documentos, alegaram a ausência de prejuízo a terceiros e ao erário (pçs. 43 e 47).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), opinando pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi efetiva por meio da Portaria 4, de 14 de fevereiro de 2022, publicada no jornal Diário do Estado MS 3498, de 15 de fevereiro de 2022, retificada pela Portaria 7, de 13 de março de 2025, publicada no jornal Diário do Estado MS 4100, de 13 de março de 2025 (pçs. 10, 45 e 48).

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos arts. 46, III e 56 da Lei Complementar Municipal 87, de 22 de janeiro de 2008, bem como no art. 3º, III da Emenda Constitucional 47, de 5 de julho de 2005.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.	12.567 (doze mil quinhentos e sessenta e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 7).

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/6/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 3/6/2024, ou seja, mais de ano após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de3 3 de outubro de 2018, prorrogado pela Resolução TCE/MS 166/2022.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada Maria Lucia da Silva, portadora do CPF 638.414.601-00, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS;

V – **INTIMAR** o (a) interessado (a) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4740/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7679/2024
PROTOCOLO: 2379934
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO
BENEFICÁRIA: ELIANE CESTARI AMORIM
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de concessão de reversão à ativa, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), a servidora Eliane Cestari Amorim, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos (pç. 9).

Devidamente intimados, os jurisdicionados, o atual diretor justificou que a remessa intempestiva não causou qualquer dano ao erário (pç. 18).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi estabelecida pelo parecer conclusivo da junta médica que considerou a servidora Eliane Cestari Amorim apta para o serviço, tendo em vista que a mesmo se encontra recuperada da condição que a levou a se aposentar (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto pelo art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de setembro de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

O Decreto "PE" 3.030, de 29 de agosto de 2014 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente, foi revogado pela Portaria "BP" 208, de 2 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande/DIOGRANDE, 7.146, de 3 de agosto de 2023 (pç. 4).

A remessa do benefício para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 25/9/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 21/10/2024, ou seja, 13 meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.5.2 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

As razões e os documentos apresentados não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, trata-se de inconsistência insanável, uma vez que o descumprimento do prazo para remessa dos autos constitui vício extemporâneo consumado, inviável de regularização posterior. A responsabilidade pelo descumprimento do prazo recai sobre a então diretora, Sra. Camilla Nascimento de Oliveira.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época)

Ressalta-se que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à ativa, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, a jurisdicionada à época Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF: 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 30 dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividade Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS.

V - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4761/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7686/2024
PROTOCOLO: 2379942
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE-IMPCG
JURISDICIONADOS: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

CARGO DOS JURISDICIONADOS: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICÁRIO: EDIMILSON INÁCIO PIRES JÚNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se da concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Edimilson Inácio Pires Junior, ocupante do cargo de guarda municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 9).

Devidamente intimado, o diretor-presidente alegou que o envio fora do prazo não causou dano ao erário, tampouco houve a intenção do Instituto de descumprir as normas pertinentes (pç. 18). Por outro lado, a diretora-presidente à época deixou transcorrer *in albis* o prazo para justificar a remessa intempestiva (pç. 19).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç. 20)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor apto para o trabalho (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de março de 2023.

Logo, o Decreto “PE” 1.308, de 5 de junho de 2018 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria “BP” IMPCG 33, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 6.954, em 24 de fevereiro de 2023 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/7958/2018.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	**Data**
Publicação do ato	24/2/2023
Prazo de remessa	18/4/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	21/10/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 18 de abril de 2023. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 21 de outubro de 2024, resultando em atraso superior a 552 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4717/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7688/2024
PROTOCOLO: 2379944
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA : CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se da concessão de reversão à atividade, de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) ao servidor Assuero Melquizedek Urbieta Ferro, ocupante do cargo de técnico de enfermagem.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), após análise da documentação acostada, manifestou-se pelo registro do ato, registrando o atraso no envio dos documentos (pç. 8).

Devidamente intimada, a jurisdicionada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (pç. 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo registro da concessão e consignando o atraso na remessa documental (pç.19)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A reversão à atividade, da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho fundamenta-se no parecer conclusivo da junta médica que considerou o servidor apto para o trabalho (pç. 2).

O direito que ampara o retorno à atividade está previsto no art. 29 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com efeito a contar de 1º de julho de 2023.

O Decreto "PE" 863, de 29 de março de 2019 (pç. 5), que concedeu a aposentadoria por incapacidade permanente foi revogado pela Portaria "BP" IMPCG 115, de 25 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial de Campo Grande, 7.065, em 26 de maio de 2023 (pç. 4).

Ressalta-se que a referida aposentadoria teve seu registro neste Tribunal de contas proferido nos autos do Processo TC/5099/2019.

Apesar da regularidade da concessão, constata-se descumprimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	26/5/2023
Prazo de remessa	20/7/2023
Data de remessa (postagem/protocolo)	21/10/2024

O prazo limite para o envio da documentação findou em 20 de julho de 2023. Contudo, o encaminhamento ocorreu apenas em 21 de outubro de 2024, resultando em atraso superior a 459 dias em relação ao prazo estabelecido no item 2.1.1 do Anexo V da Resolução TCE/MS 88/2018.

A conduta viola o art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar Estadual 293, de 20 de dezembro de 2021, aplicável à época).

Ressalta-se que a ocorrência do fato gerador da sanção independe da demonstração de dano ao erário, de prejuízo ao controle externo ou da caracterização de dolo ou culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a reversão à atividade da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da LCE 160/2 2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, à jurisdicionada Camilla Nascimento de Oliveira, portadora do CPF 627.627.701-06, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de trinta dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos dos arts. 78 e 83 da LCE 160/2012, sob pena de cobrança executiva;

IV - **DETERMINAR** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º, do RITCE/MS;

V - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4680/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8470/2023
PROTOCOLO: 2267399
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIAS: 1 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (COMPANHEIRA) - 2 – MADALENA DE OLIVEIRA AMORIM (FILHA)
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHA MENOR DE IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), às beneficiárias Rosemeire de Oliveira, na condição de companheira (sub judice) e Madalena de Oliveira Amorim, filha menor de 21 anos (representada pela primeira), do servidor José Luiz de Aquino Amorim, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 30).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 31), pela regularidade do ato de concessão.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 633, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.193, de 26 de junho de 2023, retificada pelo apostilamento, de 22 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.810, de 23 de abril de 2025 (pç. 23)

O direito que a ampara está previsto pelo art. 13, I, II e art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 46, “caput”, art. 50-A, § 1º, III, VIII, “b”, item “4”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, IV, Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o posicionamento do MPC, **decido** por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4702/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10943/2020
PROTOCOLO: 2074822
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO : FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. TEMPESTIVIDADE. DECURSO DE PRAZO. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã à servidora Paula Dias de Gonçalves, ocupante do cargo de agente de combate às endemias, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), opinou, inicialmente, pela inaptidão para registro do ato de aposentadoria, solicitando esclarecimentos e a indicação do artigo da lei previdenciária municipal aplicado ao cálculo da proporcionalização dos proventos (pç. 16).

Devidamente intimado, o jurisdicionado juntou informações e a legislação municipal alteradora. Alegou que a Lei Complementar Municipal 196, de 1º de abril de 2020, é taxativa ao fixar o benefício em 100% da média contributiva e que, mesmo recalculado, o valor ficaria abaixo do salário-mínimo, ensejando complementação conforme o disposto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal (CF) (pçs. 28 e 29).

Após reanálise, a DFPESSOAL opinou pelo registro da concessão (pç. 34). No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer favorável ao registro do ato (pç. 35).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada por meio de laudo médico pericial acostado à pç. 4.

A aposentadoria foi efetivada pela Portaria 39, de 30 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã, Edição 3515, em 30 de setembro de 2020 (pç. 10).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se nos arts. 54 a 57, 64 e 66 da Lei Complementar Municipal 196, de 1º de abril de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia	3.861 (três mil oitocentos e sessenta e um) dias

A aposentadoria por incapacidade permanente foi concedida com proventos proporcionais, calculados com base no valor correspondente a 100% da média contributiva, com reajuste anual nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Observa-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável:

Especificação	Data
Publicação do ato	30/9/2020
Prazo de remessa	23/11/2020
Data de remessa (postagem/protocolo)	15/10/2020

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

No presente caso, considerando a pendência de apreciação sobre os atos remetidos em 15 de outubro de 2020 até a presente data, é imperioso reconhecer o decurso do lapso quinquenal, o que conduz ao registro tácito do ato.

A análise de mérito dessas divergências perdeu o objeto diante de entendimento do STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral). A Suprema Corte estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a partir do ingresso do processo no Tribunal de Contas, para a apreciação da legalidade de aposentadorias, reformas ou pensões. O transcurso desse prazo sem decisão definitiva resulta no registro tácito do ato, preservando-se a segurança jurídica e a confiança legítima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** tacitamente a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o disposto no art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 4601/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1652/2025
PROTOCOLO: 2782251
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA : ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara (Água Clara Previdência) à servidora Andreia Reia Cardoso dos Santos, ocupante do cargo de professora e lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç.22).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer pela regularidade da concessão (pç.23)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria 4, de 18 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial de Água Clara, edição 1313, em 19 de fevereiro de 2025 (pç. 11).

O direito à aposentadoria sob exame fundamenta-se no art. 40, §1º, III, c/c § 5º, todos da Constituição Federal (CF), com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 13, III, "a" c/c § 3º da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009.

Destaca-se o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8).

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias	9.822 (nove mil e oitocentos e vinte e dois) dias

Os proventos foram fixados em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, com as parcelas discriminadas na apostila correspondente (pçs. 10 e 20).

Verifica-se, ainda, o atendimento do prazo para remessa da documentação obrigatória:

Especificação	Data
Publicação do ato	19/2/2025
Prazo de remessa	14/4/2025
Data de remessa (postagem/protocolo)	10/4/2025

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **decido** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara (Água Clara Previdência), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências e registros regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4800/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1551/2025
PROTOCOLO: 2781256
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas (IPSSQ), em favor da beneficiária Terezinha Gomes Goulart, na qualidade de companheira do servidor falecido Jose Sebastiao Vitor da Silva, aposentado no cargo de auxiliar de pedreiro.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6962/2026 (fls. 51-52), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5727/2026 (fl. 53), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria n. 003/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3815, de 07/04/2025 (fls. 25-26).

Verifica-se que o requerimento do benefício foi apresentado pela companheira do servidor, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do óbito do servidor, fazendo jus a pensão a partir dessa data.

Constatou-se que a pensão concedida ao cônjuge foi efetivada em caráter vitalício, em conformidade com artigos 8º, 52, 56, 59 e 62, III, “c”, 6, da Lei Complementar n. 092/2023.

Ademais, a beneficiária Terezinha Gomes Goulart declarou perceber outro benefício de aposentadoria por idade concedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme declaração de acumulação de benefício (fls. 15-16). Entretanto, em resposta a intimação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas destacou a não aplicação do redutor (fls. 46-47), haja vista ambos os benefícios corresponderem a 1 (um) salário-mínimo, senão vejamos:

“Esclarece-se, ainda, que ambos os benefícios possuem valor correspondente ao salário mínimo. Dessa forma, embora a acumulação esteja submetida à disciplina do art. 24 da Emenda Constitucional no 103/2019, não houve parcela excedente sobre a qual incidissem as faixas de redução previstas no § 2o do referido dispositivo, razão pela qual os benefícios permanecem sendo percebidos integralmente, sem aplicação de redutor”. (fl. 46)

Destarte, no que se refere ao cálculo do benefício, constatou-se a observância dos parâmetros legais, de acordo com o disposto na apostila de proventos (fl. 24).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Por fim, verifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, constata-se que estão atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, razão pela qual o direito à pensão por morte encontra amparo nas disposições dos artigos 8º, 52, 56, 59 e 62, III, "c", 6, da Lei Complementar n. 092/2023.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, razão pela qual se impõe o registro do ato de concessão de pensão por morte.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal referente à concessão de pensão por morte em favor de Terezinha Gomes Goulart, inscrita no CPF sob o n. 077.565.278-44, na condição de companheira do servidor Jose Sebastiao Vitor da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de pedreiro, com fundamento nos artigos 8º, 52, 56, 59 e 62, III, "c", 6, da Lei Complementar n. 092/2023, em conformidade com a Portaria n. 003/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3815, de 07/04/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4645/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3281/2025
PROTOCOLO: 2799729
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - MS, à servidora Neura Lampugnani, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4602/2026 (fls. 36-37), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC – 5297/2026 (fl. 38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria BP IMPCG n. 173, de 30 de maio de 2025, publicada no Diogrande n. 7.946, de 02/06/2025 (fls. 29-30).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

No caso em exame, verifica-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, em 03 de julho de 2013, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 17-18).

Por sua vez, observa-se que a servidora foi considerada definitivamente incapaz para o serviço, de acordo com a Declaração Insuscetibilidade de Readaptação (fl. 10).

Dessa forma, contata-se que o tempo de contribuição totalizou 3.225 (três mil e duzentos e vinte e cinco) dias, equivalentes a 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias, segundo a certidão de tempo de contribuição (fls. 19-21).

Assim, os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, em conformidade com o §2º, do artigo 38, da Lei Complementar n. 415/2021, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 28).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria, reforma ou reserva, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Município ou de outros entes federativos (fls. 7-8).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Conclui-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva da servidora Neura Lampugnani, inscrita no CPF sob o n. 006.587.861-21, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e art. art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a Portaria BP IMPCG n. 173, de 30 de maio de 2025, publicada no Diogrande n. 7.946, de 02/06/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4662/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3291/2025
PROTOCOLO: 2799746
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), ao servidor Jeremias Silva da Costa, ocupante do cargo efetivo de agente de combate a endemias.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4667/2026 (fls. 39-40), concluiu pelo registro da concessão de aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 5302/2026 (fl. 41), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 171 de 30 de maio de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.946, de 02 de junho de 2025 (fls. 33-34).

Pois bem. No presente caso, constata-se que o servidor foi considerado incapaz definitivamente para o desempenho de seu cargo e insusceptível de reabilitação ou de readaptação para o exercício em outro, de acordo com o parecer conclusivo da Perícia Médica (fls. 9-10).

Além disso, verifica-se que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fls. 7-8).

Nota-se, ainda, que os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 32).

Infere-se, assim, que o ato de concessão de aposentadoria do servidor encontra amparo no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 103/2019 c/c art. 26 e art. 38, § 2º, II da Lei Complementar n. 415/2021.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente atendeu os ditames constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao servidor Jeremias Silva da Costa, inscrito no CPF sob o n. 864.615.321-53, ocupante do cargo efetivo de agente de combate a endemias, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação conferida pela EC n. 103/2019 c/c art. 26 e art. 38, § 2º, II da Lei Complementar n. 415/2021, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 171 de 30 de maio de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.946, de 02 de junho de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4649/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4062/2025
PROTOCOLO: 2806961
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), à servidora Viviane Soares da Silva Viegas, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4721/2026 (fls. 43-44), sugeriu o registro da concessão de aposentadoria em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 5ª PRC - 5306/2026 (fl. 45), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão de aposentadoria em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos dos arts. 21, III e 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 208, de 30 de junho de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.972, de 1º/07/2025, assim como pela Apostila, publicada no DIOGRANDE n. 8.027, de 18/08/2025 (fls. 34-37).

No caso em exame, observa-se que a servidora ingressou no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde em 05 de fevereiro de 2019, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, de acordo com o histórico da vida funcional (fls. 17-18).

Por sua vez, verifica-se que a beneficiária foi considerada incapaz definitivamente para o desempenho das atribuições do seu cargo, assim como insuscetível de readaptação em outro, consoante o Boletim Médico (fl. 09).

Além disso, percebe-se que os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 33).

A servidora declarou, ainda, que não exerce outro cargo/função/emprego na Administração Direta ou Indireta do Poder Público, nos poderes Legislativo e Judiciário ou no Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, outros Estados, Municípios ou União, assim como não recebe pensão concedida pelo IMPCG, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou por outro órgão público, consoante as declarações de não acumulação (fls. 07 e 08).

Infere-se, portanto, que o direito ao benefício se fundamenta nas disposições do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, e dos arts. 26 e 38, § 2º, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal n. 415/2021.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, concluo que a concessão da presente aposentadoria atendeu aos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, pelo IMPCG, à servidora Viviane Soares da Silva Viegas, inscrita no CPF sob o n. 018.706.891-78, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c os arts. 26 e 38, § 2º, inciso II, ambos da Lei Complementar Municipal n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 208, de 30 de junho de 2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.972, de 1º/07/2025, assim como pela Apostila, publicada no DIOGRANDE n. 8.027, de 18/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4750/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4664/2025
PROTOCOLO: 2815188
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), em favor da beneficiária Maria Soares da Silva Montaño, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado falecido Alonzo Montaño Paz, que ocupava o cargo efetivo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 7116/2026 (fls. 26-27), manifestou-se pelo registro do ato de concessão da pensão por morte em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço, nos termos do Parecer PAR - 5ª PRC - 5785/2026 (fl. 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 290, de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 8.023, de 14/08/2025 (fls. 21-22).

No presente caso, verifica-se que a pensão por morte foi concedida à beneficiária com termo inicial na data do óbito do instituidor, ocorrido em 20 de julho de 2025 (fl. 4).

Além disso, constata-se que a pensão concedida à cônjuge possui caráter vitalício, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais, inclusive o requisito de idade (fl. 5), bem como das demais condições previstas na legislação de regência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

No tocante ao valor da pensão por morte, constata-se que o benefício foi calculado em conformidade com os preceitos legais, tendo o valor sido fixado no percentual de 80% (oitenta por cento), correspondente à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de duas cotas de 15 (quinze) pontos percentuais, em razão da existência de duas dependentes, conforme a memória de cálculo constante da respectiva Apostila de Provento (fl. 20).

Ademais, a beneficiária declarou não ser aposentada nem receber outra pensão paga pelo INSS, AGEPREV ou outro órgão público, assumindo o compromisso de comunicar ao Instituto caso passe a perceber outro benefício previdenciário, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 12-14).

Dessa forma, verifica-se que o benefício foi concedido com fundamento nos arts. 2°, 9°, inciso I, 54, *caput*, e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da pensão por morte, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, em favor da beneficiária Maria Soares da Silva Montaño, inscrita no CPF sob o n. 780.930.071-72, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado falecido Alonzo Montaño Paz, instituidor da pensão, com fundamento nos arts. 2°, 9°, inciso I, 54, *caput*, e 56, inciso V, alinea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 290, de 13 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 8.023, de 14/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 4762/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5269/2025
PROTOCOLO: 2820811
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS (IMPCG), em favor da beneficiária Gyslaine Kathyuscia Barbosa Tlaes, na qualidade de companheira do servidor falecido Waldir Cáceres Dornelles, que ocupava o cargo efetivo de Guarda Civil Metropolitana Classe Especial.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6253/2026 (fls. 47-48), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório, nos termos do Parecer PAR - 5ª PRC - 5766/2026 (fl. 49).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão de pensão por morte foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 315, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 8.052, de 09/09/2025 (fls. 42-43).

No presente caso, verifica-se que a pensão por morte foi concedida à beneficiária com termo inicial na data do óbito do instituidor, ocorrido em 19 de fevereiro de 2025 (fl. 5).

Além disso, constata-se que o benefício possui caráter vitalício, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais, inclusive o requisito de idade (fl. 6), bem como das demais condições previstas na legislação de regência.

No tocante ao valor da pensão por morte, o benefício foi calculado em conformidade com os preceitos legais, tendo em vista que o instituidor se encontrava em atividade na data do óbito. Dessa forma, foram considerados os proventos a que faria jus caso fosse aposentado por incapacidade permanente naquela data, apurados de acordo com o tempo de contribuição (fls. 19-20) e com base na respectiva média contributiva (fls. 29-30), nos termos da apostila anexada aos autos (fl. 40).

Nesse contexto, o valor global da pensão corresponde a 65% (sessenta e cinco por cento) dos proventos, equivalentes à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de uma cota de 15 (quinze) pontos percentuais, em razão da existência de uma dependente, conforme a memória de cálculo constante da respectiva Apostila de Proventos (fl. 41).

Ademais, a beneficiária declarou não ser aposentada nem receber outra pensão ou benefícios pagos pelo INSS, AGEPREV ou outro órgão público, assumindo o compromisso de comunicar ao Instituto caso passe a perceber outro benefício previdenciário, conforme declarações acostadas aos autos (fls. 31-33).

Dessa forma, o benefício foi concedido com fundamento nos arts. 2°, 9°, inciso I, 54, *caput*, e 56, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

Em relação aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, considerando a regularidade da documentação apresentada e a observância das disposições constitucionais, legais e regimentais pertinentes, conclui-se pela legalidade do ato de concessão da pensão por morte, impondo-se o seu registro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte, em favor da beneficiária Gyslaine Kathyuscia Barbosa Tlaes, inscrita no CPF sob o n. 928.497.171-34, na qualidade de companheira do servidor falecido Waldir Cáceres Dornelles, instituidor da pensão, com fundamento nos arts. 2°, 9°, inciso I, 54, *caput*, e 56, inciso V, alinea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 315, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial DIOGRANDE n. 8.052, de 09/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4555/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1894/2025
PROTOCOLO: 2784707
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. PROCESSO DE BENEFÍCIO AUTUADO EM DUPLICIDADE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor de **Rosa Lucia Cano Medina**, CPF n. 542.293.161-00, na condição de companheira do ex-segurado Dalmir Figueiredo, CPF n. 106.386.361-91.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5692/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7386/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Após a junta de documentos (peças n. 21-24), esta relatoria, por meio do DSP – GACS LLRP – 24963/2025 (peça n. 25) e em consulta ao sistema e-TCE, verificou que este processo possuía o mesmo objeto do TC/2421/2025. Apurou-se que houve duplicidade da publicação da concessão do benefício de pensão por morte em apreço e que a publicação encaminhada a estes autos foi tornada sem efeito, razão pela qual encaminhou aos autos ao *Parquet* de Contas para que se manifestasse acerca de eventual perda do objeto.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5471/2026 (peça n. 26), no qual alterou o seu posicionamento inicial, em razão da duplicidade constatada, e opinou pela extinção do feito com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico a duplicidade de processos destinados à análise da legalidade do ato de pessoal em questão, cujo registro já foi determinado no Processo TC/2421/2025, por meio da Decisão Singular Final DSF – G.ODJ – 1974/2026.

Constato, ainda, que o ato apresentado nestes autos foi tornado sem efeito pela **Portaria "P" AGEPREV n. 1181/2025**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Estadual n. 11.976, de 27/10/2025 (peça n. 24), o que sanou a duplicidade de publicações anteriormente identificada.

Logo, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram o parecer do Ministério Público de Contas, o presente feito deve ser extinto diante da perda do objeto por autuação em duplicidade com os autos do Processo TC/2421/2025, conforme estabelecido no art. 11, inc. V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pela extinção** do feito diante da perda do objeto com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4665/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1905/2026
PROTOCOLO: 2858459
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Regina Gomes Rocha**, inscrita no CPF n. 500.900.031-87, matrícula n. 73944021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo atual em 08/01/1996.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4928/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4445/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, IV, V, §1º e §2º, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, §1º, § 2º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0615, de 05 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.148, em 06/05/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Regina Gomes Rocha**, inscrita no CPF n. 500.900.031-87, matrícula n. 73944021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4689/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1908/2026
PROTOCOLO: 2858610
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Célia Shigueko Arakaki**, inscrita no CPF n. 238.412.141-34, matrícula n. 28465021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, a qual ingressou no cargo atual em 27/05/1986.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4932/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4446/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, incisos I e II e §3º, inciso II, e 26, §3º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Portaria "P" AGEPREV n. 0618, de 6 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.149, em 07/05/2026 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais pela média aritmética foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Célia Shigueko Arakaki**, inscrita no CPF n. 238.412.141-34, matrícula n. 28465021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4633/2026

PROCESSO TC/MS: TC/191/2026
PROTOCOLO: 2836174
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Ramona Marques Vicente Martins**, CPF n. 365.806.431-53, matrícula n. 51903023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, a qual ingressou no serviço público em 01/12/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5647/2026 (peça 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4996/2026 (peça 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato de aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" Ageprev n. 0071, de 16/01/2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.052 do Estado de Mato Grosso do Sul, em 19/01/2026 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Ramona Marques Vicente Martins**, CPF n. 365.806.431-53, matrícula n. 51903023, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4722/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1972/2026
PROTOCOLO: 2859209
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Keli Catiane da Silva Soares**, CPF n. 032.767.489-08, matrícula n. 45722021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 01/12/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4875/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4205/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 47, VIII, art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, III, §1º, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0635, de 14 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.156 em 15 de maio de 2026 – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva em favor da servidora **Keli Catiane da Silva Soares**, CPF n. 032.767.489-08, matrícula n. 45722021, ocupante do cargo de Terceiro Sargento PM, lotada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4726/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2071/2026
PROTOCOLO: 2860088
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR : CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Claúdio Roberto Monteiro Ayres**, CPF n. 561.709.551-04, matrícula n. 83477021, ocupante do cargo de Coronel PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/02/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4883/2026 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 4210/2026 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Reforma se deu com fundamento no art. 86, II, art. 94, art. 95, II, art. 97, IV e art. 100, I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/1993, n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0644, de 22 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.165 na mesma data – peça n. 15.

Nesse contexto, constato que o benefício de reforma "*ex officio"* por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da reforma.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de reforma "*ex officio"* por incapacidade definitiva em favor do servidor **Claúdio Roberto Monteiro Ayres**, CPF n. 561.709.551-04, matrícula n. 83477021, ocupante do cargo de Coronel PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4707/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2484/2025
PROTOCOLO: 2792582
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora em favor da beneficiária **Maria José Cardozo**, CPF n. 915.798.481-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Pereira do Nascimento, CPF n. 140.634.923-20.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária do *de cujus,* cuja concessão foi analisada no processo TC/5694/2007 e registrada por este Tribunal de Contas, conforme a Decisão Singular n. 3739/08, publicada no DOETCE/MS n. 7.309, de 02/10/2008.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-24). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6970/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 5664/2026 (peça 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 8, I e § 1°; 13, II, "a"; 25, I; 26, I, caput; 28, I; e 41 da Lei Municipal n. 446/2006 de 10/07/2006, em conformidade com a Portaria n. 6/2025, publicada no Diário Oficial n. 3842, de 19/05/2025 e republicada por incorreção dos fundamentos legais no Diário Oficial n. 4188, de 29/09/2026 (peça 24).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia com cota fixada conforme a apostila de proventos (peça 11) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu os requisitos legais necessários à sua concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Maria José Cardozo**, CPF n. 915.798.481-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Pereira do Nascimento, CPF n. 140.634.923-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4659/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2615/2026
PROTOCOLO: 2865373
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Leonardo Vilalva Filho,** CPF n. 384.766.301-15, matrícula n. 55319022, Cabo PM, o qual ingressou no serviço público em 01/09/1989.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4973/2026 (peça 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4883/2026 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, inciso II; 97, inciso IV, §2º da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993; e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria “P” Ageprev n. 0768/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.192, de 22 de junho de 2026 (peça 14).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos proporcionais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Leonardo Vilalva Filho**, CPF n. 384.766.301-15, matrícula n. 55319022, Cabo PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4727/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2850/2025
PROTOCOLO: 2796144
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **Joel de Almeida Alves**, CPF n. 084.019.701-21, na condição de filho (menor de 21 anos) da ex-segurada Elineia Francisco de Almeida, CPF n. 713.433.691-34 matrícula n. 371579/02.

Registre-se que a ex-segurada, à data de seu falecimento (17/11/2024, peça 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5047/2026 (peça 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5744/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2; 9, inciso I; e 56, inciso II, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 163/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7937, de 23/05/2025 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte temporária ao filho, conforme apostila de provento (peça 14), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **Joel de Almeida Alves**, CPF n. 084.019.701-21, na condição de filho (menor de 21 anos) da ex-segurada Elineia Francisco de Almeida, CPF n. 713.433.691-34 matrícula n. 371579/02, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4730/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2857/2025
PROTOCOLO: 2796156
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO : MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Lourdes Marcelino da Silva**, CPF n. 561.624.051-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Anestor da Silva, CPF n. 173.634.541-91.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/5717/2010, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ICN - 06830/2010, publicada no DOETCE/MS n. 0203, de 03/12/2010.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5067/2026 (peça 16)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5747/2026 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2; 9º, inciso I; e 56, inciso V, alínea 'c', item 6, da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a Portaria “BP” IMPCG n. 152/2025, publicada no Diogrande n. 7925, de 14/05/2025 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalícia com cota de 65% (peça 11), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Lourdes Marcelino da Silva**, CPF n. 561.624.051-68, na condição de cônjuge do ex-segurado Anestor da Silva, CPF n. 173.634.541-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4739/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2906/2025
PROTOCOLO: 2796636
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO : JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA ÀO CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste em favor do beneficiário **Sebastião Valério Pena**, CPF n. 598.784.019-87, na condição de cônjuge da ex-segurada Elza de Lima Pena, CPF n. 953.626.901-59.

Registre-se que a ex-segurada, à data de seu falecimento em 24/04/2025 (peça 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Serviço, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL 5958/2026 (peça 22)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5786/2026 (peça 23), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 8, inciso I; e 54, inciso II da Lei Municipal n. 1.162/2019, com alterações dada pela Lei Municipal n. 1.312/2024, em conformidade com a Portaria n. 014/2025, publicada no Diário Oficial n. 3863, de 17/06/2025 (peça 16).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, concedido ao cônjuge em caráter vitalício, com cota definida conforme a apostila de proventos (peça 15), está em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que foram atendidos os requisitos legais necessários à sua concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **Sebastião Valério Pena**, CPF n. 598.784.019-87, na condição de cônjuge da ex-segurada Elza de Lima Pena, CPF n. 953.626.901-59, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4639/2026

PROCESSO TC/MS: TC/196/2026
PROTOCOLO: 2836182
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Izabel da Silva Souza,** CPF n. 174.601.901-87, matrícula n. 16786021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 24/08/1999.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5650/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4999/2026 (peça 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º; 7º, inciso I; 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; c/c 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0059, de 15/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.050 do Estado de Mato Grosso do Sul, em 16/01/2026 (peça 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Izabel da Silva Souza,** CPF n. 174.601.901-87, matrícula n. 16786021, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4626/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3282/2025
PROTOCOLO: 2799731
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora VERA CRISTIANE DE OLIVEIRA, CPF n. 014.519.661-56, matrícula n. 393153/01, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 10/08/2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4607/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5298/2026 (peça n. 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do art. 38, §2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar Municipal, conforme **Portaria "BP" IMPCG n. 174/2025**, publicada no Diogrande n. 7.946, em 02/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais calculados pela média, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora **Vera Cristiane de Oliveira**, CPF n. 014.519.661-56, matrícula n. 393153/01, ocupante do cargo de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4613/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3290/2025
PROTOCOLO: 2799745
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor de **Izis Aparecida Martins Molina de Leon**, CPF n. 236.789.251-20, matrícula n. 380315/2, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 21/02/2017.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4665/2026 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5301/2026 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com fundamento no artigo 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, §3°, da mencionada Lei Complementar, conforme **Portaria "BP" IMPCG n. 170, de 30 de maio de 2025**, publicada no DIOGRANDE n. 7.946, em 02/06/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos integrais calculados pela média foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a", e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por incapacidade permanente em favor de **Izis Aparecida Martins Molina de Leon**, CPF n. 236.789.251-20, matrícula n. 380315/2, ocupante do cargo de Merendeira, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4675/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3763/2025
PROTOCOLO: 2805498
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Silvio de Assis Pereira**, CPF n. 067.491.228-41, matrícula n. 97046023, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Terceiro Sargento PM, o qual ingressou no serviço público em 01/01/1989.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-26). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5232/2026 (peça 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5021/2026 (peça 29), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 54; 94; 95, inciso II; 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 08/07/1993; e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 762/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.902, de 31/07/2025 (peça 14).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva em favor do servidor **Silvio de Assis Pereira**, CPF n. 067.491.228-41, matrícula n. 97046023, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Terceiro Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4677/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3856/2025
PROTOCOLO: 2805870
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFORMA "EX OFFICIO" POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Reforma “ex officio” por incapacidade definitiva, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Celso de Moura Lima**, CPF n. 480.934.911-04, matrícula n. 70635023, ocupante do cargo de Subtenente e Sargentos, na função de Terceiro Sargento PM, o qual ingressou no serviço público em 01/04/1988.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 18). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 24-27). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5233/2026 (peça 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5020/2026 (peça 30), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão do ato se deu com fundamento nos artigos 86, inciso II; 94; 95, inciso II; 97, inciso IV; e 100, II, todos da Lei Complementar n. 53, de 30/08/1990, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68, de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

08/07/1993; n. 127, de 15/05/2008; e n. 275, de 20/07/2020, nos termos da Portaria "P" Ageprev n. 0773/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.904, de 01/08/2025 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Reforma "ex officio" por incapacidade definitiva em favor do servidor **Celso de Moura Lima**, CPF n. 480.934.911-04, matrícula n. 70635023, Terceiro Sargento PM, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4671/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4453/2025
PROTOCOLO: 2810233
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Edna Maria Milhorança**, CPF n. 017.598.518-92, matrícula n. 17612022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 29/09/2006.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização manifestou que o processo não estava apto a registro (peça 17). Após regular intimação, o jurisdicionado apresentou resposta (peças 23-24). Em reanálise, a equipe técnica verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5180/2026 (peça 26).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4462/2026 (peça 27), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, §3º, inciso II da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; 76-A, §3º , inciso I da Lei n. 3.150, de 22/12/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II; 26, §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0896, de 27/08/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.925, em 28/08/2025 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Edna Maria Milhorança**, CPF n. 017.598.518-92, matrícula n. 17612022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4696/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5201/2025
PROTOCOLO: 2820170
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora ÉRICA APARECIDA VIEIRA AGRELA BEWIAHN, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4816/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5316/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, §2°, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 297, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.042, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ÉRICA APARECIDA VIEIRA AGRELA BEWIAHN, inscrita no CPF sob o n. 025.656.621-65, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 297, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.042, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4692/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4686/2025
PROTOCOLO: 2815212
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora STÉPHANY APARECIDA BORGES DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4790/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5314/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 257, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.008, de 01/08/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de STÉPHANY APARECIDA BORGES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 051.623.121-93, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 257, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.008, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4687/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4680/2025
PROTOCOLO: 2815205
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora GISELE GORDIN FREIRE, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4745/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5309/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1°, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição, nos termos do artigo 38, §2°, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 251, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 8.008, de 01/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de GISELE GORDIN FREIRE, inscrita no CPF sob o n. 404.436.981-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 251, de 31 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 8.008, de 01/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4734/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4006/2025
PROTOCOLO: 2806790
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à servidora RITA DA SILVA AMARAL, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4702/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5305/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, combinado com o art. 26 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos calculados nos termos do art. 38, § 2º, inciso II, da mencionada Lei Complementar, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 207, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.972, de 01/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RITA DA SILVA AMARAL, inscrita no CPF sob o n. 338.761.851-49, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria “BP” IMPCG n. 207, de 30 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7.972, de 01/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4765/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2856/2025
PROTOCOLO: 2796155

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE, à beneficiária VÂNIA LUCIA LOPES TEODORO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5063/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 5746/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea 'b', da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, com proventos estabelecidos no art. 54, caput, da mencionada Lei Complementar, e reajuste na forma do disposto no art. 54, § 3°, da Lei Complementar n. 415/2021, a partir de 24/12/2024, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 151 de 09/05/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 7.923, de 12/05/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de VÂNIA LUCIA LOPES TEODORO, inscrita no CPF sob o n. 836.869.831-68, na condição de cônjuge da segurada LUCIENNE MOREIRA, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 151/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 7923, de 12/05/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4777/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1966/2026
PROTOCOLO: 2859178
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora NEUZA MARIA LIMA DA SILVA, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4943/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4442/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, III, parágrafo único e art. 8º, II, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no art. 4º, I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, I e II, §7º, II e art. 26, §2º, I, ambos da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0632, de 14/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.156, de 15/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de NEUZA MARIA LIMA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 322.415.931-68, ocupante do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA PATRIMONIAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0632, de 14/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12156, de 15/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4788/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2121/2026
PROTOCOLO: 2860648
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFORMA EX OFFICIO. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de reforma *ex officio*, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor NILTON TADEU FERREIRA, ocupante do cargo de Tenente Coronel PM.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4925/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4213/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da reforma *ex officio* observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, §2º, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68, de 08 de julho de 1993 e n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0651, de 22 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.167 de 25/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão da reforma *ex officio* em benefício de NILTON TADEU FERREIRA, inscrito no CPF sob o n. 140.838.761.15, ocupante do cargo de Tenente Coronel PM, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0651, de 22 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.167 de 25/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4712/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1964/2026
PROTOCOLO: 2859171
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ELIZETE PAULISTA CASTRO PIRES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a equipe técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4938/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4448/2026 (peça 16), se manifestaram pelo registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0630, de 14/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12156, de 15/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ELIZETE PAULISTA CASTRO PIRES, inscrita no CPF sob o n. 489.554.691-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0630, de 14/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12156, de 15/05/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4693/2026

PROCESSO TC/MS: TC/194/2026
PROTOCOLO: 2836179
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora LUZIA BEATRIZ ALVES SANDIM, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5649/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4998/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0054, de 14/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.049, de 15/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de LUZIA BEATRIZ ALVES SANDIM, inscrita no CPF sob o n. 447.995.941-68, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE RELAÇÕES DE CONSUMO, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0054, de 14/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.049, de 15/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4656/2026

PROCESSO TC/MS: TC/193/2026
PROTOCOLO: 2836177
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IEDA SCHRODER, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5674/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4997/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0053, de 14/01/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.049, do Estado de Mato Grosso do Sul, em 15/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IEDA SCHRODER, inscrita no CPF sob o n. 456.840.141-00, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0053, de 14/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.049, de 15/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4648/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1902/2026
PROTOCOLO: 2858456
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA ESTELA CENTURIÃO VIERO, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4926/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4444/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0607, de 04/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.146, de 05/05/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA ESTELA CENTURIÃO VIERO, inscrita no CPF sob o n. 924.772.401-53, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0607, de 04/05/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.146, de 05/05/2026., com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4643/2026

PROCESSO TC/MS: TC/182/2026
PROTOCOLO: 2836165
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora DOLORITA TIAGO DE FREITAS, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5645/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4995/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0065, de 16/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.052, de 19/01/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de DOLORITA TIAGO DE FREITAS, inscrita no CPF sob o n. 437.268.601-34, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0065, de 16/01/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12.052, de 19/01/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4718/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1759/2026
PROTOCOLO: 2856195
UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora OLGA MARIA DERVALHO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4224/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 4196/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0542, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12130, de 16/04/2026.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de OLGA MARIA DERVALHO, inscrita no CPF sob o n. 840.883.621-87, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0542, de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12130, de 16/04/2026, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JACKSON FARAH LEIVA, BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA E ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **JACKSON FARAH LEIVA, BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA e ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA**, para apresentarem no processo TC/12149/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20610/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 611, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC

Art.1º Designar os servidores **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, **matrícula 2436** e **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, **matrícula 2434**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Levantamento na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (IDF-08), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art.2º A servidora **LARISSA ARASHIRO TIBANA UESATO**, **matrícula 2561**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA ''P'' N.º 612, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA, matrícula 2895,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, no interstício de 23/11/2026 a 02/12/2026, em razão do afastamento legal da titular **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula 2894.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 613, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde ao servidor **MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, matrícula 722**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 30 (trinta) dias, de 24/10/2026 a 22/11/2026, com fulcro nos arts. 136, §1º, 137 e 144, todos da Lei Estadual n° 1.102/90. Processo 00006613/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24/10/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

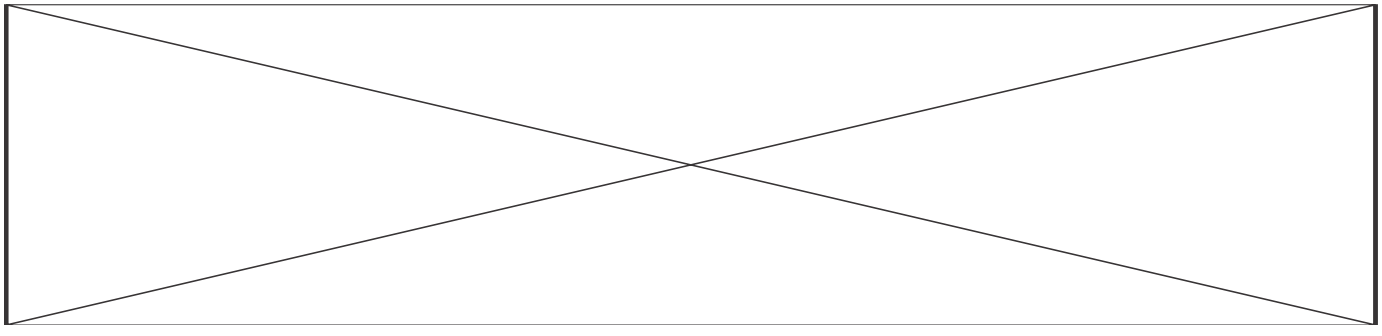

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 03/11/26 17:20
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 794163A4D7CC